



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

**REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0009663-24.2020.6.18.8000
ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 51/2020, interposto
pela empresa NILTON TURISMO LTDA - EPP.**

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 36/2020, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2020 interposta pela empresa **NILTON TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 07.725.929/0001-27**.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 24/09/2020 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 21/09/2020, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação do serviço de transporte de Policiais Militares para as Eleições Municipais 2020 alegando, em síntese:

2.1. O Termo de Referência estabelece que até o dia 01/10/2020 a empresa contratada deverá contactar o TRE-PI e a PM-PI para minuciar a operacionalização do contrato, sendo praticamente impossível ser cumprido;

2.2. A exigência de ano de fabricação dos ônibus não superior a dez anos é restritiva, visto que a ANTT permite a utilização de veículos com até 15 anos de fabricação;

2.3. A exigência de utilização de barreira de proteção para isolamento de motoristas e auxiliares aumenta o custo da contratação, praticamente todos os ônibus possuem

cabine separatória e os motoristas e auxiliares estarão usando máscara e produtos de higienização;

2.4. A higienização e sanitização dos veículos é onerosa para o custo do serviço e as empresas de transporte de passageiros estão sendo rigorosamente controladas pelos órgãos responsáveis;

2.5. Máscara é objeto de uso pessoal e intransferível, de difícil controle, não cabendo à empresa a obrigação de fornecê-las para todos;

2.6. Fica inviabilizada a distribuição alternada em zigue-zague dos passageiros.

Cita o princípio da legalidade e Resolução ANTT nº 4.777/2015 para, ao final, pedir a readequação do Termo de Referência.

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos seus interesses e com menor preço possível.

Uma vez que os pontos atacados estão dispostos no Termo de Referência anexo ao edital, encaminhamos o pleito para análise da Unidade responsável, que assim aduz:

Em atendimento à diligência constante do evento [1062594](#), prestamos as seguintes informações quanto aos pontos impugnados pela licitante:

I – Item 3.4.1 – QUANTO À DATA DE REUNIÃO INICIAL:

Em virtude do atraso do cronograma para trâmite do processo de contratação, a data inicialmente prevista, ficou defasada, de forma que sugerimos a alteração do texto do item acima para a seguinte redação:

“3.4.1- A Contratada deve contactar, até o dia 20.10.2020, os Gestores do Contrato e o Comando da Polícia Militar para, em conjunto ou separadamente, minuciar a logística de transporte e recolhimento dos Policiais Militares com os seus respectivos roteiros, como forma de minimizar riscos no período do transporte”.

II – ITEM 3.6.1.f - QUANTO À IDADE DOS VEÍCULOS:

O art. 15, caput e Parágrafo Único da Resolução 4777, de 06/07/2015, da Agência Nacional de Trânsito, estabelece:

Art. 15. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, será admitida a utilização de veículo do tipo:

I - ônibus; e

II - micro-ônibus com até 15 (quinze) anos de fabricação.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput deverão ser de categoria aluguel.

O regramento, contudo, refere-se à idade máxima do veículo para que possa obter os devidos registros juntos aos órgãos oficiais para a prestação deste tipo de serviço. Não se trata de norma que vincule a Administração quando da definição das características do veículo que pretende contratar. O órgão contratante pode e deve definir as qualidades do veículo com fulcro na finalidade a que se destina e, como no caso presente, em circunstância como as condições das estradas nas quais irá trafegar. Este Regional, a exemplo das contratações relativas aos últimos pleitos eleitorais tem optado por contratar este tipo de serviço com a exigência de veículos cuja idade máxima seja de 10(dez) anos, no intuito de ter a sua disposição ônibus relativamente novos e com menor probabilidade de apresentar defeitos quando do deslocamento, considerando que em grande parte dos trajetos que serão percorridos as estradas estão em condições desfavoráveis, podendo haver graves prejuízos à realização do processo eleitoral em caso de pane.

Considerando, ainda, que, durante a pesquisa de mercado e com base nas contratações realizadas em anos anteriores, não vislumbramos qualquer indício de que a dita condição é inviável, como assevera a licitante, ou de que se constitua limitação abusiva que venha a comprometer a competitividade. Inclusive nos documentos juntados através dos eventos [1033032](#) e [1033034](#), utilizados na composição do preço médio da licitação, demonstram que a Administração Pública faz comumente a exigência em questão quando necessário.

Diante disso, opinamos pela manutenção da redação do item 3.6.1. f do Termo de Referência nº 045/2020

III – ITEM 3.6.2.c, e, g e h - DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO E SANITIZAÇÃO ESTABELECIDAS PELO DECRETO ESTADUAL 19.075/2020

Todas as exigências de higienização e sanitização dos veículos, bem como às relativas ao fornecimento de máscaras e álcool gel para os policiais militares e motoristas dos veículos constituem-se medidas essenciais para a prevenção do contágio durante a prestação dos serviços, estando tais itens devidamente incluídos no preço médio obtido junto às empresas do ramo, que apresentaram orçamento com plena ciência destas exigências, inexistindo, ao contrário do que afirma o licitante, qualquer indício de que representariam despesa que possa onerar o contrato de tal forma que inviabilize a prestação dos serviços ou que represente prejuízo incontornável para as empresas contratadas.

Diante disso, não deve prosperar qualquer alteração no Termo de Referência nº 045/2020 que se refere aos protocolos estabelecidos no referido diploma.

Quanto à disposição dos passageiros nos assentos, sugerimos a **alteração o texto da alínea “h” de forma que se faça constar a seguinte redação:**

“h) Disponibilizar assentos organizados de forma a garantir o distanciamento necessário à minimização dos riscos de contágio pela COVID-19”

Atenciosamente,

Zoel de Castro Rosa

Técnico Judiciário, mat. 179

Visto:

José de Ribamar Portela de Carvalho
Serviço de Segurança Institucional

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento da Unidade responsável exposto acima, e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Permanecem intactos a data e horário agendados para a abertura do certame, visto que a modificação sugerida no Termo de Referência não implicará em alteração na formulação das propostas de preços.

CPL, em 23 de setembro de 2020

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 23/09/2020, às 09:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1063102** e o código CRC **172A56E6**.

0009663-24.2020.6.18.8000

1063102v2